



**93.ª CONSULTA PÚBLICA DA ERSE**  
**PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DO REGIME DE AUTOCONSUMO**

**Comentários da EDP Distribuição**

**Janeiro de 2021**



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	3
1 INTRODUÇÃO.....	1
2 COMENTÁRIOS GERAIS.....	1
2.1 Partilha de produção de UPAC com armazenamento .....	1
2.2 Responsabilidades associadas aos equipamentos de medição .....	2
2.3 Tarifas de acesso às redes com armazenamento .....	3
2.4 Variáveis de facturação.....	4
3 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS .....	4
3.1 Autoconsumo individual pela RESP (artigo 6.º) .....	4
3.2 Coeficientes de partilha (artigos 7.º e 9.º).....	5
3.3 Responsabilidades do ORD (artigo 13.º).....	7
3.4 Relacionamento comercial entre ORD e EGAC (artigo 17.º).....	7
3.5 Encargos com equipamentos de medição (artigo 27.º) .....	9
3.6 Disponibilização de dados no autoconsumo individual (artigo 37.º) .....	12
3.7 Disponibilização de dados em autoconsumo colectivo (artigo 38.º) .....	12
3.8 Tratamento de anomalias de medição (artigo 40.º) .....	15
3.9 Tarifas de acesso às redes (artigos 41.º e 42.º) .....	15
3.10 Variáveis de facturação (artigos 44.º e 45.º) .....	17
3.11 Plano de instalação de EMI (artigos 27.º e 46.º).....	18
3.12 Contrato de uso de redes (artigo 47.º).....	20
3.13 Prestação de informação pelos operadores de redes (artigo 51.º) .....	21
3.14 Projectos-piloto (artigo 52.º) .....	22



## 1 INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, veio estabelecer o novo regime jurídico aplicável ao autoconsumo, criando as figuras de autoconsumo coletivo e das Comunidades de Energia Renovável (CER), que permitem a utilização de UPAC partilhadas por vários utilizadores, recorrendo ou não à RESP, bem como a possibilidade de se apurar o saldo quarto-horário entre o consumo e as instalações de autoconsumo.

A ERSE apresentou, na consulta pública n.º 82, que decorreu entre dezembro de 2019 e fevereiro de 2020, a proposta de Regulamento de Autoconsumo, cuja versão final foi publicada a 20 de março de 2020, pelo Regulamento n.º 266/2020.

A presente consulta pública n.º 93, promovida pela ERSE, propõe a alteração do Regulamento n.º 266/2020, prevendo-se, no articulado agora proposto, alterações como a integração de sistemas de armazenamento (incluindo baterias de veículos elétricos), o enquadramento de projetos de autoconsumo em níveis de tensão diferentes, bem como a realização de projetos-piloto que, não colocando em causa o enquadramento legal do autoconsumo, poderão testar variações ao enquadramento regulamentar que vier a ser aprovado pela ERSE.

A EDP Distribuição considera importantes as propostas que agora surgem, de alteração ao regulamento do autoconsumo, na medida em que passam a enquadrar um leque mais alargado de recursos renováveis envolvidos na atividade do autoconsumo, e agradece, desde já, a oportunidade de apresentar os seus comentários, esperando contribuir de forma positiva para a revisão do regulamento do autoconsumo.

## 2 COMENTÁRIOS GERAIS

### 2.1 Partilha de produção de UPAC com armazenamento

A proposta de articulado procura enquadrar, regulamentarmente, os sistemas de armazenamento isolados das UPAC e das IU, no Autoconsumo Coletivo (ACc) ou nas CER.

A ERSE considerou duas alternativas no tratamento regulamentar a aplicar aos sistemas de armazenamento isolados, que se encontram explicitadas no documento justificativo, e são as seguintes:

- A partilha da produção das UPAC, pelas IU, decorre de forma idêntica à da situação sem sistema de armazenamento e, caso haja excedente, este seria atribuído ao armazenamento;
- É dada prioridade à energia produzida nas UPAC para injeções no armazenamento, sendo a energia restante partilhada pelas IU associadas ao ACc ou CER.

A ERSE propõe que seja adotada a segunda alternativa, ou seja, que a partilha da produção das UPAC seja alocada, primeiramente, à injeção de energia nos sistemas de armazenamento, e que a restante energia produzida pelas UPAC seja partilhada pelas IU do ACc ou das CER.

A EDP Distribuição considera positiva a existência de uma regra única e clara para a alocação de energia aos sistemas de armazenamento. Ainda assim, a EDP Distribuição considera que a versão final do articulado deve clarificar de que forma deve ser feita a alocação de produção das UPAC quando existe mais do que um sistema de armazenamento autónomo na mesma instalação de autoconsumo coletivo. De forma a manter-se a coerência com a forma de cálculo de coeficientes de partilha das IU, quando estes não são fornecidos pelas EGAC, a EDP Distribuição propõe que, nas situações em que exista mais do que um armazenamento autónomo associado a uma instalação de autoconsumo coletivo, a alocação de produção das UPAC seja feita em função da proporção do consumo de cada armazenamento, face ao total consumido por todos os sistemas de armazenamento autónomos.

No que toca à implementação destas regras de alocação de energia, a EDP Distribuição nota que a forma de alocação da produção das UPAC aos sistemas de armazenamento configura uma forma de alocação dinâmica, uma vez que, na prática, a determinação desta alocação em cada período de 15 minutos variará em função das decisões de carregamento da bateria, que só é possível verificar *à posteriori*. Neste sentido, a implementação desta modalidade de alocação nos sistemas dos ORD representa uma complexidade acrescida e carecerá de um adequado período de adaptação.

Este tema encontra-se descrito de forma mais detalhada no ponto 3.2.

## **2.2 Responsabilidades associadas aos equipamentos de medição**

A proposta de articulado objeto da presente consulta pública estabelece, em linha com a actual versão do RAC, que, regra geral, o ORD é a entidade responsável pelos encargos associados aos equipamentos de medição, salvo nas seguintes situações:

- Aquisição de Equipamento de Medição Inteligente (EMI) para IU BTN, quando esta não se encontre abrangida pela campanha de instalação do ORD nos 12 meses seguintes ao pedido do autoconsumidor;
- Aquisição de equipamento de medição para o ponto de ligação à rede interna ou à RESP da UPAC com ligação autónoma;
- Aquisição de equipamento de medição para o ponto de ligação à rede interna ou à RESP do sistema de armazenamento com ligação autónoma;
- Aquisição, colocação em funcionamento, exploração, manutenção e substituição de equipamento de medição da produção total da UPAC integrada em autoconsumo individual, para efeitos de medição da injeção da UPAC na IU.

O documento justificativo que acompanha a consulta refere ainda que a aquisição de EMI para IU BTN deve ficar a cargo do autoconsumidor, se este pretender antecipar a sua instalação, mesmo que a IU se encontre abrangida pelo plano de instalação de EMI do ORD nos 12 meses seguintes ao pedido do autoconsumidor. A EDP Distribuição concorda com esta disposição do documento justificativo, propondo que seja também reflectida na própria redacção final do articulado e, dessa forma, passe a constar do próprio regulamento.

Adicionalmente, a proposta de articulado refere que, nos casos em que os encargos de aquisição de equipamento de medição são imputados aos autoconsumidores, estes podem adquirir os equipamentos ao ORD (aos preços regulados, se as instalações forem BTN).

A EDP Distribuição nota que, entre os equipamentos de medição a adquirir pelos autoconsumidores, a proposta de articulado contempla duas situações diferentes: equipamentos que são integrados no parque de activos do ORD e utilizados nos processos de suporte ao funcionamento do SEN, nomeadamente, os equipamentos destinados à medição em IU, em UPAC com ligação autónoma e em sistemas de armazenamento autónomos, e equipamentos que, ficando sob total responsabilidade dos autoconsumidores, não farão parte dos activos do ORD, nomeadamente, os equipamentos destinados à medição de produção total de UPAC individuais integradas em IU para efeitos estatísticos.

Naturalmente, estes dois tipos de equipamentos de medição, além de terem funções muito diferentes, têm também requisitos técnicos distintos. Em particular, aos equipamentos do ORD são aplicados os requisitos necessários para garantir a sua plena integração nos sistemas de redes inteligentes do ORD e características próprias para serviços de mercado (por exemplo, suporte para várias opções tarifárias e ciclos horários e possibilidade de actuação remota para activação e desactivação de serviço ou para alteração de potência contratada), enquanto os equipamentos dos autoconsumidores, não servindo para facturação nem requerendo qualquer tipo de actuação remota, apenas têm que garantir a função de medição nos 6 registos tradicionais.

A EDP Distribuição dá ainda nota de que o fornecimento, directamente aos autoconsumidores por parte dos ORD, de equipamentos de medição que não venham a integrar o seu parque de activos requer a criação, pelos ORD, de cadeias logísticas que garantam a existência de fornecimento e *stock* específicos, pontos de venda, gestão de garantias, manutenção e logística inversa, entre outros. Neste sentido, a obrigação de fornecimento destes equipamentos leva o ORD a substituir-se aos fornecedores existentes no mercado e obriga o ORD a implementar processos e desenvolver uma atividade de retalhista que extravasa claramente o âmbito de atuação de um operador de rede e, nessa medida, o seu objecto social, implicando um acréscimo de custos.

Neste contexto, a EDP Distribuição propõe que a versão final do regulamento diferencie o tratamento a dar na aquisição dos equipamentos de medição por parte dos autoconsumidores, entre os equipamentos destinados à integração no parque de activos dos ORD e restantes equipamentos, estabelecendo que os primeiros devem pertencer ao lote de equipamentos qualificados pelo ORD, podendo ser adquiridos junto deste (ao preço regulado, se as instalações forem BTN), e que os segundos devem ser adquiridos em mercado, directamente aos fornecedores, observando os requisitos de comunicações e de segurança definidos pelo ORD.

Este tema é analisado com maior detalhe no ponto 3.5.

### **2.3 Tarifas de acesso às redes com armazenamento**

O regime jurídico aplicável ao autoconsumo, consagrado no Decreto-Lei n.º 162/2019, estabelece que a utilização da RESP, para veicular energia eléctrica entre a UPAC e a IU, fica sujeita ao pagamento, pelo autoconsumidor, das tarifas de acesso às redes aplicáveis ao consumo no nível de tensão de ligação com a IU, deduzidas da totalidade das tarifas de uso das redes dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC e de parte das tarifas de uso das redes dos níveis de tensão a montante do nível de tensão da ligação da UPAC, no montante a definir pela ERSE, quando exista inversão do fluxo de energia na rede pública para montante do nível de tensão de ligação à UPAC.

A proposta de articulado em consulta pública ajusta ligeiramente a metodologia de determinação das tarifas de acesso às redes aplicáveis ao autoconsumo através da RESP relativamente ao RAC em vigor, por prever a possibilidade de instalações de autoconsumo abrangerem diferentes níveis de tensão.

Por outro lado, esta proposta mantém o sentido da actual versão do RAC, de não incorporar o efeito da inversão de fluxo nas tarifas de acesso às redes para autoconsumo através da RESP, até existir uma caracterização e uma análise mais aprofundadas deste fenómeno e do seu impacto para as redes.

A EDP Distribuição revê-se na nova metodologia de determinação de tarifas, adaptada a instalações de autoconsumo com diferentes níveis de tensão, e com a posição da ERSE na abordagem definida para analisar o tema da inversão de fluxo.

Adicionalmente, a EDP Distribuição dá nota de que o autoconsumo que recorra a armazenamento pela RESP, tal como enquadrado na actual proposta de articulado, só é abrangido pelo pagamento de tarifas de acesso às redes quando o armazenamento estiver a injetar electricidade nas IU. De facto, não estando previsto no articulado que a transferência de produção da UPAC para o armazenamento através da RESP fica sujeita a pagamento de acessos à rede, a instalação de um sistema de armazenamento numa rede interna onde estejam ligadas IU associadas ao mesmo autoconsumo colectivo pode passar a ser encarada como uma via para evitar o pagamento de acessos à rede pelo autoconsumo através da RESP de produção vinda das UPAC.

A EDP Distribuição entende que a utilização da RESP pelos sistemas de armazenamento autónomos deve ficar sempre sujeita ao pagamento de tarifas de acesso às redes, como forma de fazer reflectir, nessa mesma utilização por parte dos autoconsumidores, os respectivos custos para o SEN e ainda induzir eficiência no recurso à RESP, através de sinais de preço que incentivem a colocação dos sistemas de armazenamento com a produção e/ou o consumo.

Neste contexto, a EDP Distribuição propõe que a versão final do regulamento estabeleça que também são aplicáveis tarifas de acesso às redes na alocação da produção das UPAC aos sistemas de armazenamento autónomos, quando a ligação entre estas instalações se faz pela RESP.

Este tema encontra-se desenvolvido em maior detalhe no ponto 3.9.

## **2.4 Variáveis de facturação**

O RAC em vigor considera que a potência contratada e a energia reactiva consideradas para efeitos de facturação, nos níveis de tensão BTE e superior, são apuradas no equipamento de medição da IU, incluindo em autoconsumo colectivo, não ficando totalmente claro, ainda assim, se estas variáveis deverão resultar de saldo quarto-horário efectuado no próprio equipamento de medição, entre os registos de consumo e de injeção de energia.

Entretanto, no documento justificativo que acompanha a presente consulta pública, é clarificado que a determinação da potência tomada para efeitos de facturação da potência contratada deve utilizar também o conceito de saldos quarto-horários, de modo a manter-se a coerência entre a grandeza potência tomada e a energia medida em períodos de 15 minutos. Todavia, apesar desta indicação no documento justificativo, a proposta de articulado, apesar de ter uma nova redacção face à actual versão do RAC relativamente a este tema, continua pouco clara quanto à aplicação de saldos quarto-horários.

O documento justificativo refere ainda que, relativamente à facturação da energia reactiva, a proposta de articulado não introduz nenhuma alteração regulamentar relativamente à versão do RAC actualmente em vigor. De facto, a proposta de articulado mantém a redacção do actual RAC relativamente a este tema, sem especificar se o apuramento desta variável deverá resultar de saldo quarto-horário no equipamento de medição da IU.

Neste contexto, a EDP Distribuição considera que a versão final do regulamento deve explicitar, de forma mais clara, se o apuramento das variáveis potência contratada e energia reactiva, para efeitos de facturação nos níveis de tensão BTE e superior, deverá ser feito com a aplicação de saldo quarto-horário no equipamento de medição da IU.

No entender da EDP Distribuição, faz sentido que estas variáveis sejam apuradas com base no saldo quarto-horário, de forma a manter a coerência com a metodologia de apuramento das restantes variáveis usadas para efeitos de facturação, na actual regulamentação do autoconsumo.

Esta opção tem, também, a vantagem de evitar a necessidade de substituição de determinados tipos de equipamentos de medição que se encontram em exploração nos níveis de tensão BTE e superiores (nomeadamente, equipamentos do tipo “Ferraris”), com custos relevantes para o SEN.

Este tema é desenvolvido com maior detalhe no ponto 3.10.

## **3 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS**

### **3.1 Autoconsumo individual pela RESP (artigo 6.º)**

A proposta de articulado da presente consulta pública estabelece, no n.º 2 do artigo 6.º, a distinção entre os conceitos de autoconsumo individual e colectivo, definindo o primeiro como aquele que corresponde à produção de energia eléctrica de fonte renovável, internamente à IU, para consumo nessa mesma instalação, tendo a UPAC, o sistema de armazenamento e a IU o mesmo titular (alínea a)), e o segundo como aquele que corresponde à produção de energia eléctrica de fonte renovável numa ou mais UPAC e sistemas de armazenamento, ligados a mais de uma IU através da RESP ou através de uma rede interna (alínea b)).



Adicionalmente, o mesmo artigo da proposta de articulado vem também abrir a possibilidade de se constituir um autoconsumo individual com uma UPAC que não se encontre instalada a jusante da IU que beneficia da sua produção. Para o efeito, o n.º 3 vem estabelecer que, quando um projecto de autoconsumo individual utilize a RESP ou uma rede interna não pertencente à IU para veicular a energia de autoconsumo, aplicam-se, salvo expressamente disposto em contrário, as regras do autoconsumo colectivo definidas no presente regulamento, considerando que o próprio autoconsumidor, ou uma entidade por si designada, assume as funções de EGAC e que a energia produzida pela UPAC é integralmente imputada à única IU associada.

Como referido no ponto 2.1, a EDP Distribuição propõe que o articulado se torne mais claro, no sentido de prever se, nestas situações, também é possível ter um sistema de armazenamento dissociado da IU e da UPAC, mantendo o mesmo titular da IU e da UPAC, como previsto na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo.

Adicionalmente, a EDP Distribuição assume que, nestes casos, tanto a UPAC como o sistema de armazenamento ligados de forma autónoma à rede deverão estar associados, cada um, a um ponto de entrega e a um contrato de fornecimento próprio, pertencentes ao titular da IU.

A EDP Distribuição entende ainda que, das definições de autoconsumo individual e colectivo estabelecidas no n.º 2 do artigo 6.º, não fica claro se uma instalação de autoconsumo colectivo que, apesar de constituída com mais do que uma IU (ao abrigo da alínea b)), venha a ficar, no decurso do tempo, ainda que temporariamente, apenas com uma IU associada com um titular diferente do da UPAC e do sistema de armazenamento, deverá permanecer enquadrada como autoconsumo colectivo ou se deverá passar a ser enquadrada como autoconsumo individual com UPAC dissociada (apesar de, à partida, os titulares da IU e da UPAC serem diferentes).

Apesar de esta classificação não ter impacto previsível na forma como é aplicada a repartição da produção das UPAC pelas IU, a EDP Distribuição propõe que, nestas situações, o autoconsumo permaneça enquadrado como colectivo, de forma a manter a estabilidade da figura da respectiva EGAC e, conseqüentemente, do contrato de uso de redes que tenha sido celebrado com o ORD, no caso de haver autoconsumo através da RESP.

#### **Propostas da EDP Distribuição para a redacção:**

- Clarificar se no autoconsumo individual também pode existir um sistema de armazenamento dissociado da IU;
- Clarificar que, nos casos de autoconsumo individual em que a UPAC ou o sistema de armazenamento se encontrem ligados de forma autónoma à rede, cada um destes sistemas deve ter um ponto de entrega próprio e estar associado a um contrato de fornecimento próprio (em nome do titular da IU);
- Prever a possibilidade de uma instalação de autoconsumo colectivo que, no decurso do tempo, venha a ficar, temporariamente, apenas com uma IU associada possa permanecer classificada como autoconsumo colectivo, para estabilidade da EGAC e do correspondente contrato de uso de redes.

### **3.2 Coeficientes de partilha (artigos 7.º e 9.º)**

A proposta de articulado apresentada na consulta pública vem definir, no n.º 3 do seu artigo 7.º, que, quando existe um sistema de armazenamento com ligação autónoma associado a um autoconsumo coletivo ou CER, a energia produzida pela(s) UPAC será prioritariamente atribuída à injeção no sistema de armazenamento.

A EDP Distribuição considera positiva, para esta fase, a definição de uma única regra concreta para a alocação da produção aos sistemas de armazenamento, de forma a evitar-se uma proliferação de variantes que poderiam representar constrangimentos e custos adicionais no desenvolvimento dos sistemas informáticos actualmente em curso, sem prejuízo de os sistemas se poderem adaptar, de forma gradual, a uma mais fácil implementação de opções mais variadas de alocação que venham a ser definidas a médio prazo.

Ainda assim, como referido no ponto 2.1, a EDP Distribuição considera que a versão final do articulado deve clarificar de que forma a produção das UPAC deverá ser repartida quando, no mesmo autoconsumo colectivo, estejam associados vários sistemas de armazenamento autónomos.

No sentido de se manter a coerência entre o tratamento a considerar para estas situações e o procedimento já previsto para determinação dos coeficientes de partilha das IU quando estes não são definidos pelas EGAC, a EDP Distribuição propõe que, havendo vários sistemas de armazenamento autónomos, a repartição de produção da UPAC por cada sistema, em, cada período de 15 minutos, seja feita em função da proporção do respectivo consumo face ao consumo total registado por todos os sistemas de armazenamento autónomos em que tenha ocorrido carregamento.

A EDP Distribuição considera que a implementação desta forma de alocação pode ser integrada no desenvolvimento que se encontra em curso para o cálculo dos coeficientes de partilha das IU em função da proporção do respectivo consumo, pelo que lhe poderia ficar associado o mesmo prazo de desenvolvimento de 6 meses que já se encontra previsto no artigo 48.º da proposta de articulado, podendo, numa fase transitória, considerar-se a alocação de produção pelo armazenamento em função da proporção da respectiva potência de ligação à rede.

Adicionalmente, a EDP Distribuição considera que a versão final do regulamento pode tornar mais claro o tratamento a dar à repartição da produção em instalações de autoconsumo colectivo que tenham associados postos de carregamento bidireccionais e para as quais estejam definidos coeficientes de partilha estáticos. De facto, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º, infere-se que, quando estes postos de carregamento registem consumo da rede, deverão ser considerados como IU, recebendo uma porção da produção em função dos coeficientes de partilha que lhes estejam atribuídos, e que, quando registam injeção na rede, esta deverá ser somada à produção das UPAC, para repartição pelas restantes IU. Neste contexto, os coeficientes de partilha das IU, quando estáticos, terão que ser alterados consoante os postos de carregamento bidireccionais se comportem como IU consumidoras ou como pontos de produção equiparáveis às UPAC.

No sentido de agilizar a implementação do articulado, a EDP Distribuição propõe que a versão final do regulamento estabeleça que, nestas instalações de autoconsumo colectivo, quando os postos de carregamento bidireccionais estejam a injectar na rede, o ORD deve usar, para as restantes IU, coeficientes de partilha alternativos que mantenham entre si a mesma proporção de repartição.

Por fim, a proposta de articulado define, no n.º 4 do seu artigo 9º, que os coeficientes de partilha podem ter discriminação temporal, para cada período de 15 minutos. A EDP Distribuição considera esta medida positiva, uma vez que permite maior flexibilidade na definição dos coeficientes de partilha.

Ainda assim, no entender da EDP Distribuição a versão final do articulado deve clarificar que, nesta opção, devem ser sempre definidos coeficientes numéricos e estáticos para cada período de 15 minutos de um ano, de forma a garantir-se uma harmonização da informação recebida e a facilitar a sua implementação nos sistemas informáticos do ORD.

#### **Propostas da EDP Distribuição para a redacção:**

- Clarificar de que forma deve ser repartida a produção das UPAC pelo armazenamento quando uma instalação colectiva está associada a mais do que um sistema de armazenamento autónomo, propondo-se que:
  - numa fase transitória, a alocação de produção das UPAC por cada sistema de armazenamento se faça em função da proporção da sua potência de ligação à rede face ao total de potência de armazenamento autónomo existente no autoconsumo colectivo;
  - numa fase definitiva, a alocação de produção das UPAC por cada sistema de armazenamento se faça em função da proporção do seu consumo face ao total de consumo registado em todos os sistemas em que houve carregamento no período;
- Clarificar que os coeficientes de partilha estáticos definidos em autoconsumo coletivo ou CER com pontos de carregamento bidireccionais devem ser ajustados consoante estes postos se encontrem a consumir ou a injectar, de forma a manter-se a proporção de repartição de produção entre as IU que se encontram a consumir em cada momento;
- Clarificar que a opção de definição de coeficientes de partilha com discriminação temporal de 15 minutos pressupõe sempre a definição de coeficientes numéricos e estáticos, para cada período de 15 minutos de um ano.

### **3.3 Responsabilidades do ORD (artigo 13.º)**

A proposta de articulado estabelece, no n.º 1 do artigo 13.º, que o ORD assegura os relacionamentos comerciais previstos no regulamento, bem como a recolha, o tratamento e a disponibilização de dados associados ao autoconsumo.

A EDP Distribuição dá nota de que o ORD não assegura todos os relacionamentos comerciais previstos no Regulamento. Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, é a EGAC a entidade que assegura os relacionamentos comerciais relativos à atividade de autoconsumo colectivo e, conforme estabelecido no artigo 22.º, é previsto o relacionamento comercial entre o ORD e o agregador ou facilitador de mercado.

Neste sentido, a EDP Distribuição considera que o articulado deve tornar mais claro este entendimento, propondo-se, para o efeito, por exemplo, a seguinte redacção alternativa no n.º 1 do artigo 13.º:

*Artigo 13.º - Operador da Rede de Distribuição*

*1 – O ORD assegura os relacionamentos comerciais previstos no presente Regulamento, com exceção dos previstos no n.º 1 do artigo 11.º e 22.º, bem como a recolha, o tratamento e a disponibilização de dados associados ao autoconsumo.*

#### **Propostas da EDP Distribuição para a redacção:**

- Alterar o conteúdo do n.º 1 do artigo 13.º de acordo com a seguinte redacção:

*1 – O ORD assegura os relacionamentos comerciais previstos no presente Regulamento, com exceção dos previstos no n.º 1 do artigo 11.º e 22.º, bem como a recolha, o tratamento e a disponibilização de dados associados ao autoconsumo.*

### **3.4 Relacionamento comercial entre ORD e EGAC (artigo 17.º)**

A secção II da proposta de articulado define as regras para o relacionamento comercial entre a EGAC e o ORD, estabelecendo no seu artigo 17.º os respectivos princípios gerais. Para o efeito, o artigo 17.º

define, no seu n.º 1, que, quando exista autoconsumo através da RESP, a EGAC estabelece um contrato de uso das redes com o ORD, nos termos do RARI e do RRC, e, no seu n.º 2, que a EGAC é responsável pelo pagamento ao ORD das tarifas de acesso às redes relativas ao autoconsumo através da RESP.

No entender da EDP Distribuição, o âmbito de aplicação de toda a secção deve ser alargado, de forma a incluir o autoconsumo individual através da RESP, introduzida na presente proposta de articulado.

Neste sentido, a EDP Distribuição propõe as alterações expostas abaixo relativamente à redacção da secção II da proposta de articulado:

#### *Secção II – Relacionamento comercial entre os autoconsumidores e o ORD*

##### *Artigo 17.º - Princípios gerais*

*1 – Quando exista autoconsumo através da RESP, o autoconsumidor individual, ou a entidade por este designada, ou a EGAC estabelece um contrato de uso das redes com o ORD, nos termos do RARI e do RRC.*

*2 – O autoconsumidor individual, ou a entidade por este designada, ou a EGAC, é responsável pelo pagamento ao ORD das tarifas de Acesso às Redes relativas ao autoconsumo através da RESP.*

##### *Artigo 18.º - Suspensão da repartição da produção e interrupção da UPAC ou do sistema de armazenamento*

*1 – O ORD suspende a repartição da produção da UPAC pelas IU associadas, incluindo a energia extraída de sistemas de armazenamento, no caso de incumprimento dos contratos de uso de redes pela EGAC, pelo autoconsumidor individual ou pela entidade por este designada, nomeadamente do pagamento das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP.*

##### *Artigo 19.º - IU com interrupção de fornecimento*

*Nas situações de interrupção de fornecimento à IU de autoconsumo individual com recurso à RESP ou a uma IU integrada num autoconsumo coletivo, em que se mantenha em vigor um contrato de fornecimento com um comercializador, o ORD calcula a produção imputável à IU de acordo com a chave de partilha em vigor, considerando esta produção como excedente, na sua totalidade.*

### **Propostas da EDP Distribuição para a redacção:**

- Alargar o âmbito de aplicação da Secção II da proposta de articulado às instalações de autoconsumo individual em que exista recurso à RESP para autoconsumo, através das seguintes alterações de redacção:

*Secção II – Relacionamento comercial entre os autoconsumidores e o ORD*

*Artigo 17.º - Princípios gerais*

*1 – Quando exista autoconsumo através da RESP, o autoconsumidor individual, ou a entidade por este designada, ou a EGAC estabelece um contrato de uso das redes com o ORD, nos termos do RARI e do RRC.*

*2 – O autoconsumidor individual, ou a entidade por este designada, ou a EGAC, é responsável pelo pagamento ao ORD das tarifas de Acesso às Redes relativas ao autoconsumo através da RESP.*

*Artigo 18.º - Suspensão da repartição da produção e interrupção da UPAC ou do sistema de armazenamento*

*1 – O ORD suspende a repartição da produção da UPAC pelas IU associadas, incluindo a energia extraída de sistemas de armazenamento, no caso de incumprimento dos contratos de uso de redes pela EGAC, pelo autoconsumidor individual ou pela entidade por este designada, nomeadamente do pagamento das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP.*

*Artigo 19.º - IU com interrupção de fornecimento*

*Nas situações de interrupção de fornecimento à IU de autoconsumo individual com recurso à RESP ou a uma IU integrada num autoconsumo coletivo, em que se mantenha em vigor um contrato de fornecimento com um comercializador, o ORD calcula a produção imputável à IU de acordo com a chave de partilha em vigor, considerando esta produção como excedente, na sua totalidade.*

### **3.5 Encargos com equipamentos de medição (artigo 27.º)**

A actual versão do RAC estabelece, nos termos do n.º 4, do n.º 5 e do n.º 6 do seu artigo 25.º, que os autoconsumidores são responsáveis pelos encargos associados à aquisição de equipamentos de medição a instalar nos seguintes pontos:

- Ligação da IU do autoconsumidor à rede interna ou à RESP, para efeitos de medição do consumo da IU e, no caso do autoconsumo individual, do excedente injectado na rede, aplicável apenas na BTN, quando não se encontre planeada pelos ORD a instalação na IU de um EMI no prazo máximo de 12 meses a contar da data do respectivo pedido de instalação;
- Ligação à rede interna ou à RESP da UPAC integrada em autoconsumo coletivo, para efeitos de medição da injeção na rede e do consumo medido na UPAC;
- Ligação à IU da UPAC integrada em autoconsumo individual, desde que a potência instalada da UPAC seja superior a 4 kW, para efeitos da medição da injeção da UPAC na IU, ficando também a cargo dos autoconsumidores, relativamente a estes equipamentos, os custos de instalação e exploração.

Ainda de acordo com os mesmos pontos do RAC, quando se trata de instalações em BTN e os autoconsumidores optem por adquirir os equipamentos de medição junto do respectivo ORD, deverá aplicar-se, para o efeito, o preço regulado estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 33.º do RSRI.

Entretanto, na proposta de revisão do RAC estas disposições são, de um modo geral, mantidas no artigo 27.º, embora adaptadas de forma a incluírem também a medição em UPAC individuais e sistemas de armazenamento ligados à rede de forma autónoma. Adicionalmente, a proposta de articulado inclui também, no seu artigo 32.º, a autonomização do preço regulado a aplicar a EMI quando o autoconsumidor opte pela sua aquisição ao ORD, em substituição da actual remissão para o RSRI.

A EDP Distribuição propõe que a versão final da redacção torne claro o entendimento, transmitido no documento justificativo que acompanha a presente consulta pública, de que os custos de aquisição dos equipamentos de medição de IU BTN também são suportados pelo autoconsumidor nos casos em que, apesar de a IU se encontrar coberta pelo plano de instalação do ORD até 12 meses após o pedido de instalação, o autoconsumidor pretenda antecipar esta operação.

Adicionalmente, na sua resposta à 82.ª Consulta Pública da ERSE, a EDP Distribuição defendeu que os equipamentos de medição a adquirir pelos autoconsumidores deveriam ser adquiridos ao ORD (ao preço regulado, no caso da BTN), de forma a assegurar maior agilidade, eficiência e consistência na sua integração nos sistemas de telecontagem, e que esta responsabilidade de aquisição se deveria estender às subseqüentes necessidades de substituição de equipamento quando este serve para medição de produção da UPAC.

Como o próprio texto sugere, a posição da EDP Distribuição na consulta pública n.º 82 procurava, fundamentalmente, que fosse acautelada a compatibilidade entre o equipamento de medição adquirido pelo autoconsumidor e os demais equipamentos e sistemas de redes inteligentes que têm vindo a ser instalados pela EDP Distribuição. Adicionalmente, a EDP Distribuição entende que a partilha com os autoconsumidores das economias de escala por si conseguidas na aquisição de equipamentos de medição constitui um contributo muito positivo para esbater barreiras à adopção do autoconsumo.

Entretanto, em resultado da experiência adquirida com a operacionalização do RAC em vigor, a EDP Distribuição reconhece a sua dificuldade em assegurar, enquanto ORD, a venda, directamente aos autoconsumidores, de equipamento de medição que não venham a integrar o seu parque de activos, uma vez que é uma actividade que sai fora do âmbito da actividade corrente do ORD e do seu objecto social, sendo um processo cuja implementação se reveste de alguma complexidade, essencialmente porque essa actividade iria exigir a criação de uma cadeia logística específica para estes equipamentos, por exemplo ao nível de armazenamento próprio, pontos de venda, gestão de garantias e logística inversa.

Ainda assim, a EDP Distribuição entende que é importante distinguir o tratamento a dar aos equipamentos de medição que efectivamente integram o parque de medição do ORD, nomeadamente os destinados aos pontos de ligação das IU, das UPAC com ligação autónoma e dos sistemas de armazenamento com ligação autónoma, dos equipamentos de medição que são da completa responsabilidade dos autoconsumidores, nomeadamente os equipamentos destinados a medir a produção total de UPAC de autoconsumo individual integradas em IU.

De facto, a EDP Distribuição dá nota de que os equipamentos de medição a integrar no parque de activos do ORD têm que cumprir requisitos mais exigentes que os segundos, uma vez que serão usados para efeitos de facturação, tendo por isso que oferecer maiores garantias de integração nos sistemas do ORD e dar suporte à aplicação das várias opções tarifárias e ciclos horários disponíveis, e, especialmente no caso da BTN, terão que permitir um conjunto de serviços comerciais a efectuar remotamente (por exemplo, activação e desactivação de serviço através de actuação do ICP ou alteração de potência contratada).

Por seu lado, os equipamentos de medição não integráveis no parque de activos do ORD não estão associados a um ponto de entrega com contrato de fornecimento específico, não fazendo sentido, por isso, que lhes sejam aplicáveis os requisitos para suporte a serviços comerciais que são exigidos aos primeiros. Inclusivamente, no caso particular da BTN, não se justifica a instalação de um EMI, bastando, para recolha dos dados de produção da UPAC, que meçam a energia nos 6 registos habituais.

Adicionalmente, a EDP Distribuição entende que estes equipamentos devem comunicar por GSM/GPRS, recorrendo a um cartão de comunicações adquirido e mantido pelo próprio autoconsumidor, de forma a tornar mais clara a alocação de custos de exploração prevista no n.º 8 do artigo 27.º da proposta de articulado (que replica o disposto no n.º 8 do artigo 25.º da actual versão do RAC).

Neste contexto, a EDP Distribuição entende que os equipamentos de medição integráveis no parque de activos do ORD devem ser apenas os qualificados pelo ORD (podendo ser adquiridos junto deste, ao preço regulado, na BTN), de forma a garantir-se a sua plena integração nos sistemas de gestão da rede inteligente, e que os equipamentos de medição não integráveis no parque de activos do ORD devem ser sempre adquiridos pelos autoconsumidores directamente em mercado, junto dos respectivos fornecedores, cumprindo os requisitos de comunicações e segurança definidos pelo ORD.

#### **Propostas da EDP Distribuição para a redacção:**

- Clarificar que os encargos de aquisição de equipamentos de medição para IU BTN também são atribuídos aos autoconsumidores nos casos em que, estando as IU abrangidas pelo plano de instalação do ORD até 12 meses após os pedidos de instalação, os autoconsumidores pretendam antecipar estas operações;
- Prever um tratamento diferenciado para os equipamentos de medição a adquirir pelo autoconsumidor, entre os que devem ser integrados no parque de activos do ORD e os restantes, estabelecendo que os primeiros devem ser qualificados pelo (podendo ser adquiridos por este, ao preço regulado, na BTN) e que os segundos devem ser adquiridos em mercado, directamente junto dos fornecedores, cumprindo os requisitos de comunicações e segurança definidos pelo ORD;
- Alterar o conteúdo do artigo 27.º de acordo com a seguinte redacção:

*Artigo 27.º - Encargos com os equipamentos de medição (...)*

*4 – Nos casos em que não se verifique a condição estabelecida no n.º 2, os autoconsumidores são responsáveis pelos encargos associados à aquisição do equipamento de medição a instalar no ponto previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, devendo adquirir, para o efeito, um equipamento de medição qualificado pelo ORD, podendo, por opção, adquiri-lo junto do ORD BT, aplicando-se neste caso o preço regulado estabelecido no Artigo 32.º.*

*5 – Os autoconsumidores são responsáveis pelos encargos associados à aquisição dos equipamentos de medição a instalar nos pontos previstos nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo anterior, devendo adquirir, para o efeito, equipamentos de medição qualificados pelo ORD, podendo por opção, fazer a sua aquisição junto deste operador, aplicando-se neste caso, para as instalações em BTN, o preço regulado estabelecido no Artigo 32.º (...)*

*8 – Os autoconsumidores são responsáveis pelos encargos associados à aquisição, colocação em funcionamento, exploração (incluindo comunicações), manutenção e substituição dos equipamentos de medição a instalar no ponto previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, devendo para o efeito adquirir equipamentos em mercado que cumpram os requisitos de comunicações e segurança definidos pelo ORD (...)*

### 3.6 Disponibilização de dados no autoconsumo individual (artigo 37.º)

A actual versão do RAC estabelece, no seu artigo 34.º, a informação que o operador de rede deverá disponibilizar aos autoconsumidores individuais e aos comercializadores das respectivas IU. A informação a disponibilizar aos primeiros, definida no n.º 1 deste artigo, inclui os seguintes dados:

- Consumo medido — diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição da IU, para a potência activa e para a potência reactiva, calculado como o saldo quarto-horário entre a potência consumida da rede e a potência injectada na rede;
- Excedente — diagrama de carga do excedente medido no equipamento de medição da IU, calculado como o saldo quarto-horário entre a potência activa injectada na rede e a potência activa consumida da rede;
- Produção total da UPAC — diagrama de carga da produção total da UPAC, medida no equipamento de medição da UPAC, calculado como o saldo quarto-horário entre a potência activa injectada pela UPAC na IU e a potência activa consumida pela UPAC a partir da IU;
- Potência tomada — valor máximo mensal de potência activa do diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição da IU.

Na proposta de articulado objecto da presente consulta pública, esta disposição, que passa a constar no n.º 1 do seu artigo 37.º, vem estabelecer que a obrigatoriedade de disponibilização de diagramas de carga do consumo medido na IU para a potência reactiva não se aplica em instalações BTN, mantendo-se praticamente inalterada na restante redacção.

A EDP Distribuição concorda com esta alteração na redacção, uma vez que, no caso dos consumidores em BTN, a informação sobre energia reactiva não é directamente usada para efeitos de facturação.

Adicionalmente, a EDP Distribuição propõe que esta disposição sobre disponibilização de dados a autoconsumidores individuais inclua informação de autoconsumo através da RESP, para instalações de autoconsumo individual cuja UPAC se encontre ligada à rede de forma autónoma, de forma a abranger esta configuração de autoconsumo individual que aparece definida na presente proposta de articulado.

#### **Propostas da EDP Distribuição para a redacção:**

- Incluir, na disposição do n.º 1 do artigo 37.º, a disponibilização sobre autoconsumo através da RESP, para as situações de autoconsumo individual em que a UPAC se encontre ligada à rede de forma autónoma.

### 3.7 Disponibilização de dados em autoconsumo colectivo (artigo 38.º)

A actual versão do RAC prevê, no n.º 1 do artigo 35.º, que, no caso de uma instalação de autoconsumo colectivo em BTN, o operador de rede deve disponibilizar ao titular de cada IU associada a seguinte informação:

- Consumo medido na IU — diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado na IU, para a potência activa e para a potência reactiva, calculado como o saldo quarto-horário entre a potência consumida da rede e a potência injectada na rede;
- Produção da UPAC imputada à IU — diagrama de carga da potência activa produzida pela UPAC colectiva que seja imputável à IU, calculado como o saldo quarto-horário entre a potência activa injectada na rede e a potência activa consumida da rede, ambas medidas no equipamento de medição instalado na ligação da UPAC à rede, afectado pelo respectivo coeficiente de repartição aplicável à IU;



- Consumo fornecido pelo comercializador — diagrama de carga de potência activa do consumo fornecido pelo comercializador da IU, resultante da diferença entre os diagramas de carga de potência activa do consumo medido na IU e da produção da UPAC imputada à IU;
- Excedente — diagrama de carga do excedente da IU, calculado como a diferença entre os diagramas de carga de potência activa da produção da UPAC imputada à IU e do consumo medido na IU;
- Autoconsumo através de rede interna — diagrama de carga de potência activa do autoconsumo da IU através da rede interna;
- Autoconsumo através da RESP — diagrama de carga de potência activa do autoconsumo da IU através da RESP;
- Potência tomada — valor máximo mensal de potência activa do diagrama de carga do consumo medido na IU.

Na proposta de articulado da presente consulta pública, as disposições relativas aos dados a disponibilizar pelo operador de rede aos titulares das IU em autoconsumo colectivo são apresentadas no n.º 1 do artigo 38.º, estando abrangida a seguinte informação:

- Consumo medido na IU — diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição da IU, para a potência activa e, excepto para as IU em BTN, para a potência reactiva, calculado como o saldo quarto-horário, se positivo, entre a potência consumida da rede e a potência injectada na rede;
- Produção imputada à IU — diagrama de carga da produção imputada à IU, calculado como o diagrama de carga activa da produção líquida disponível (soma dos diagramas de carga de produção das várias UPAC, se positivos no sentido de injeção da rede, com o diagrama de carga dos sistemas de armazenamento autónomos, positivos no sentido de injeção na rede), afectado pelo respectivo coeficiente de partilha aplicável;
- Consumo fornecido à IU pelo comercializador — diagrama de carga de potência activa do consumo fornecido pelo comercializador da IU, resultante da diferença, se positiva, entre os diagramas de carga de consumo medido na IU e de produção imputada à IU;
- Excedente — diagrama de carga do excedente da IU, calculado como a diferença, se positiva, entre os diagramas de carga de potência activa da produção imputada à IU e do consumo medido na IU;
- Autoconsumo através de rede interna — diagrama de carga de potência activa do autoconsumo da IU através da rede interna;
- Autoconsumo através da RESP — diagrama de carga de potência activa do autoconsumo da IU através da RESP;
- Potência tomada — valor máximo mensal de potência activa do diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição da IU.

A EDP Distribuição destaca a alteração que a proposta de revisão introduz relativamente à disponibilização de diagramas de carga de potência reactiva aos titulares das IU, ao estabelecer que esta obrigatoriedade só se deverá aplicar a IU acima de BTN. A EDP Distribuição considera que esta medida é positiva, uma vez que a informação referente a energia reactiva não é usada para efeitos de facturação na BTN.

Adicionalmente, a actual versão do RAC define, no n.º 2 do seu artigo 35.º, que o operador de rede deve disponibilizar a seguinte informação ao comercializador da IU de um autoconsumo colectivo:

- Diagrama de carga do consumo medido na IU, excepto para as IU em BTN;

- Diagrama de carga do consumo fornecido à IU pelo comercializador;
- Potência tomada, determinada como o valor máximo mensal de potência activa do diagrama de carga do consumo medido na IU.

Na proposta de revisão, estas disposições aparecem vertidas no n.º 2 do artigo 38.º, da seguinte forma:

- Diagrama de carga do consumo medido na IU;
- Diagrama de carga do consumo fornecido à IU pelo comercializador;
- Potência tomada, determinada como o valor máximo mensal de potência activa do diagrama de carga do consumo medido na IU.

A EDP Distribuição regista que a proposta de revisão passa a alargar, à BTN, a disponibilização de diagramas de carga do consumo medido nas IU aos comercializadores e compreende a obrigatoriedade, já prevista na actual versão do RAC, de fornecer esta informação aos comercializadores de IU de níveis de tensão superiores à BTN, para efeitos de facturação da energia reactiva. Todavia, tendo em conta que, na BTN, não existe facturação de energia reactiva, a EDP Distribuição questiona a necessidade de disponibilizar esta informação aos comercializadores.

A EDP Distribuição reforça que as reservas relativas à disponibilização dos diagramas de carga do consumo medido aos comercializadores se devem ao facto de a generalidade da informação em questão se tratar de dados pessoais, devendo o seu tratamento ser adequado, pertinente e limitado ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são recolhidos e tratados, em cumprimento do princípio da minimização previsto no RGPD. Com efeito, os dados apenas devem ser disponibilizados aos comercializadores se estes necessitarem de os obter para efeitos de faturação ou/e de outro processo/procedimento previsto no RAC. Mais acresce que já se encontra prevista a disponibilização dessa informação aos titulares das IU, quer na actual versão do RAC, quer na proposta de revisão, podendo estes, caso entendam ser relevante, partilhá-la com o comercializador, situação em que directamente prestam o seu consentimento para o tratamento de dados que o comercializador fizer.

Na mesma linha, a EDP Distribuição questiona a necessidade de se disponibilizar, na BTN, informação sobre potência tomada aos comercializadores das IU, dado que, neste nível de tensão, a potência contratada não é facturada com base na potência tomada, sendo esta uma informação comercialmente relevante do consumidor e, nessa medida, deve ser esta a disponibilizar, se achar relevante e devidamente informado sobre as finalidades do tratamento, esta informação ao comercializador.

Neste contexto, a EDP Distribuição propõe que o n.º 2 do artigo 38.º da proposta de revisão seja alterado para a seguinte redacção:

*2 - O operador da rede deve disponibilizar ao comercializador da IU:*

- a) O diagrama de carga previsto na alínea a) do número anterior, exceto para as IU em BTN;*
- b) O diagrama de carga previsto na alínea c) do número anterior;*
- c) Potência tomada, determinado como o valor máximo mensal de potência ativa do diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º, excepto para as IU em BTN.*

A manter-se a redacção da proposta, a EDP Distribuição recomenda que o articulado indique de forma clara que, na BTN, a disponibilização aos comercializadores das IU dos diagramas de carga de consumo medido nas IU e da potência tomada deve ficar dependente do consentimento explícito, específico e informado dos titulares das IU, nos termos do RGPD.

#### **Propostas da EDP Distribuição para a redacção:**

- Excluir as IU BTN da aplicação das alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 38.º, propondo-se a seguinte redacção para essas disposições:

*2 – O operador da rede deve disponibilizar ao comercializador da IU:*

- a) O diagrama de carga previsto na alínea a) do número anterior, exceto para as IU em BTN;*
- b) O diagrama de carga previsto na alínea c) do número anterior;*
- c) Potência tomada, determinado como o valor máximo mensal de potência ativa do diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º, excepto para as IU em BTN.*

### **3.8 Tratamento de anomalias de medição (artigo 40.º)**

A proposta de articulado objecto da presente consulta pública estabelece, no n.º 2 do seu artigo 40.º, que aos dados do ponto de medição da IU se deverão aplicar as regras relativas ao tratamento de anomalias de medição e leitura previstas no ponto 30.3.2.1 do GMLDD.

De forma a tornar a redacção tão neutra quanto possível relativamente a alterações noutros regulamentos, sem, contudo, desvirtuar o alinhamento com as disposições neles contidas, a EDP Distribuição propõe que a versão final do regulamento em discussão não remeta para artigos concretos de outra regulamentação existente.

Neste sentido, a EDP Distribuição propõe a alteração do n.º 2 do artigo 40.º para a seguinte redacção:

*2 – Aos dados do ponto de medição previsto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 26.º aplicam-se as regras relativas ao tratamento de anomalias de medição e leitura previstas no GMLDD para a recolha remota de diagramas de carga.*

#### **Propostas da EDP Distribuição para a redacção:**

- Retirar a referência concreta a artigos de outra regulamentação, propondo-se, para o efeito as seguintes alterações ao artigo 40.º do articulado:

*2 – Aos dados do ponto de medição previsto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 26.º aplicam-se as regras relativas ao tratamento de anomalias de medição e leitura previstas no GMLDD para a recolha remota de diagramas de carga.*

### **3.9 Tarifas de acesso às redes (artigos 41.º e 42.º)**

O Decreto-Lei n.º 162/2019 estabelece, no n.º 2 do seu artigo 18.º, que a utilização da RESP, para veicular energia eléctrica entre a UPAC e a IU, fica sujeita ao pagamento, pelo autoconsumidor, das tarifas de acesso às redes aplicáveis ao consumo no nível de tensão de ligação com a IU, deduzidas das tarifas de uso das redes dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC, quando exista injeção de energia a partir da rede pública a montante do nível de tensão de ligação da UPAC (alínea a), assim como de parte das tarifas de uso das redes dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC, no montante a definir pela ERSE, quando exista inversão do fluxo de energia na rede pública para montante do nível de tensão de ligação à UPAC (alínea b)).

Adicionalmente, este regime jurídico veio definir um período transitório para 2020, durante o qual só abrangeria projectos de autoconsumo no mesmo nível de tensão e equipados com sistema de contagem inteligente e findo o qual passarão a estar abrangidos todos os restantes projectos.

A versão do RAC em vigor, ao concretizar o período transitório do regime jurídico, abrange apenas os projectos de autoconsumo integrados no mesmo nível de tensão. Adicionalmente, esta versão do RAC define também, no nº 2 do seu artigo 39.º, que a ocorrência de situações de inversão de fluxo de energia na RESP para montante do nível de tensão de ligação da UPAC não é considerada para efeitos das tarifas de acesso às redes aplicáveis ao autoconsumo através da RESP.

Por outro lado, a proposta de articulado objecto da presente consulta pública vem concretizar as disposições definitivas que deverão vigorar a partir do início de 2021, incluindo o alargamento de âmbito para projectos em diferentes níveis de tensão.

Neste sentido, o artigo 42.º da proposta de articulado estabelece, no n.º 4, que, nas situações em que a ligação da UPAC se encontre num nível de tensão a jusante do nível de tensão de ligação da IU, as tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP correspondem às determinadas para a situação em que o nível de tensão de ligação da UPAC é idêntico ao da IU, sem ocorrência de inversão de fluxo entre níveis de tensão, e, no seu n.º 2, que a ocorrência de situações de inversão de fluxo de energia na RESP para montante do nível de tensão de ligação da UPAC não é considerada para efeitos das tarifas de acesso às redes.

Adicionalmente, com vista a aprofundar a caracterização das situações em que ocorre inversão de fluxo e a avaliar o seu impacto para as redes, a proposta de articulado prevê, no artigo 51.º, que os operadores de redes devem enviar à ERSE, até dia 15 de Junho de cada ano, um estudo de caracterização da ocorrência de situações de inversão de fluxo entre níveis de tensão, que deve incluir:

- Levantamento dos pontos de fronteira, incluindo, quando aplicável, pontos de entrega a outros operadores de redes, entre níveis de tensão onde, no ano anterior, se registaram períodos de 15 minutos em que o fluxo de energia ocorreu do nível de tensão mais baixo para o nível de tensão mais elevado;
- Caracterização dos pontos identificados na alínea anterior, nomeadamente em termos geográficos e técnicos;
- Caracterização e análise das situações de inversão de fluxo, nomeadamente quanto à sua frequência e magnitude, tendo em consideração as características geográficas e técnicas dos pontos de fronteira onde ocorrem.

A EDP Distribuição considera positiva a proposta apresentada pela ERSE para a determinação das tarifas de acesso às redes aplicáveis a autoconsumo através da RESP, em instalações de autoconsumo com diferentes níveis de tensão.

A EDP Distribuição considera, também, positiva a intenção da ERSE de manter inalterado o tratamento a dar a situações em que ocorra inversão de fluxo até que exista um conhecimento mais profundo sobre o seu impacto para as redes, entendendo que o reporte de informação previsto no artigo 51.º poderá dar um importante contributo nesse sentido.

Ainda relativamente às tarifas de acesso às redes aplicáveis a autoconsumo através da RESP, a EDP Distribuição dá nota de que a alocação de produção das UPAC aos sistemas de armazenamento autónomos, conforme prevista na proposta de articulado, parece poder conduzir a situações em que, mesmo utilizando a RESP para autoconsumo, se torne possível contornar o pagamento dos respectivos acessos à rede.

De facto, apesar de o n.º 8 do artigo 9.º da proposta de articulado incluir os sistemas de armazenamento como uma UPAC para efeitos da determinação da utilização da RESP pela energia autoconsumida por cada IU, prevendo, por isso, que haja lugar a pagamento de acessos caso o autoconsumo com origem nestes sistemas utilize a RESP, o artigo 7.º, que estabelece a alocação da produção da UPAC, prioritariamente, ao eventual carregamento de sistemas de armazenamento autónomos, não prevê o pagamento de acessos associados a esta alocação, ainda que esta possa ocorrer por via da RESP.

Neste contexto, à luz da actual proposta de articulado, num projecto de autoconsumo colectivo em que existam IU e um sistema de armazenamento ligados numa rede interna e exista uma UPAC ligada a estas instalações apenas através da RESP, o autoconsumo das IU que for fornecido pelo sistema de armazenamento não será objecto do pagamento de acessos, assim como não será também o carregamento do sistema de armazenamento que for assegurado pela UPAC.

No entender da EDP Distribuição, esta situação cria um regime de isenção do pagamento de acessos devidos pelo autoconsumo através da RESP para os autoconsumidores que instalarem um sistema de armazenamento perto das IU, prefigurando uma dissociação entre a utilização da RESP e o respectivo custo para o autoconsumidor e um tratamento discriminatório relativamente aos demais autoconsumidores que não tiverem sistema de armazenamento.

Neste sentido, a EDP Distribuição propõe que a versão final do articulado assegure que são aplicadas tarifas de acesso às redes quando existe utilização da RESP entre a UPAC e o sistema de armazenamento, assim como entre o sistema de armazenamento e as IU.

#### **Propostas da EDP Distribuição para a redacção:**

- Assegurar que existe aplicação de tarifas de acesso às redes para o autoconsumo assegurado por sistemas de armazenamento, nas situações em que é utilizada a RESP no carregamento do armazenamento através da UPAC e no descarregamento do armazenamento para as IU.

### **3.10 Variáveis de facturação (artigos 44.º e 45.º)**

O documento justificativo que acompanha a presente consulta pública refere, no ponto relativo à determinação da potência contratada para efeitos de facturação da IU, que a determinação da potência tomada para efeitos de facturação da potência contratada deve utilizar também o conceito do consumo em saldos de 15 minutos. Deste modo, mantém-se a coerência entre a grandeza potência tomada e a energia medida em períodos de 15 minutos.

Todavia, no entender da EDP Distribuição, a redacção em que este tema é abordado, no n.º 1 do artigo 44.º da proposta de articulado, não refere de forma clara o entendimento transmitido no documento justificativo, ao estabelecer que os preços de potência contratada das tarifas de acesso às redes, em MAT, AT, MT e BTE, a aplicar ao consumo fornecido à IU pelo comercializador, se aplicam ao valor máximo mensal de potência activa do diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição da IU, sem referir a aplicação de saldo de 15 minutos.

A EDP Distribuição propõe, por isso, que a redacção do n.º 1 do artigo 44.º seja alterada de forma a estabelecer que a potência activa a recolher no equipamento de medição da IU para efeitos de facturação é a obtida após aplicação do saldo quarto-horário neste equipamento.

Por seu lado, o documento justificativo refere, no ponto relativo à determinação da energia reactiva para efeitos de facturação da IU, que as disposições relativas a esta matéria não sofrem alteração regulamentar. O n.º 2 do artigo 44.º da proposta de articulado estabelece as regras de determinação da energia reactiva para efeitos de facturação, referindo que o escalão de preços de energia reactiva indutiva das tarifas de acesso às redes, em MAT, AT, MT e BTE, a aplicar ao consumo fornecido à IU pelo comercializador, é determinado tendo em consideração a energia activa indutiva medida no equipamento de medição da IU.

Na mesma linha do comentário associado à potência contratada, a EDP Distribuição considera que a redacção do n.º 2 do artigo 44.º deve clarificar que a determinação da energia reactiva indutiva medida no equipamento de medição da IU para efeitos de facturação deve ser apurada após a aplicação do saldo de 15 minutos. No entender da EDP Distribuição, a aplicação de saldo de 15 minutos à energia

reactiva indutiva garante um tratamento coerente com o que já se encontra previsto para o tratamento da energia activa e das restantes variáveis.

Adicionalmente, como referido no ponto 2.4, a EDP Distribuição dá nota de que uma parte significativa dos equipamentos de medição instalados no segmento empresarial, em instalações sem autoconsumo, não permitem um registo simultâneo de medições de consumo e de injeção na rede.

De facto, apesar de cumprirem as disposições do GMLDD, estes equipamentos, devido ao seu modo de funcionamento (que segue o dos contadores tipo “Ferraris”), fazem uma agregação dos registos de consumo e injeção em cada período de integração, podendo tornar impossível, numa instalação com injeção na rede, a recuperação de valores de potência tomada e de energia reactiva para efeitos de facturação.

Neste contexto, o eventual aparecimento de um pedido de instalação de autoconsumo numa instalação equipada com estes contadores requer a sua substituição por um contador que permita o registo simultâneo de consumo e injeção, com custos potencialmente significativos para o SEN.

Por seu lado, a aplicação de saldo quarto-horário no apuramento destas variáveis de facturação elimina o efeito de agregação entre registos que é efectuado pelos contadores do tipo “Ferraris”, dispensando, por isso, a sua substituição.

Face às razões acima apresentadas, a EDP Distribuição propõe a alteração da redacção do n.º 2 do artigo 44.º da proposta de articulado, no sentido de reflectir o entendimento de que a determinação da potência tomada e da energia reactiva da IU, para efeitos de facturação, deve ter em consideração o saldo quarto-horário realizado no próprio equipamento de medição.

#### **Propostas da EDP Distribuição para a redacção:**

- Clarificar o entendimento, transmitido no documento justificativo, de que a determinação da potência média máxima de 15 minutos no equipamento de medição da IU, para efeitos de facturação, tem em conta a aplicação de saldo de 15 minutos nesse equipamento;

*1 – Os preços de potência contratada das tarifas de Acesso às Redes, em MAT, AT, MT e BTE, a aplicar ao consumo fornecido à IU pelo comercializador, aplicam-se ao valor máximo mensal de potência ativa do diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º, após a aplicação de saldo quarto-horário, dos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita.*

- Clarificar o entendimento de que a determinação da energia reactiva indutiva no equipamento de medição da IU, para efeitos de facturação, tem em conta a aplicação de saldo de 15 minutos nesse equipamento, propondo-se, para o efeito, a seguinte redacção para o n.º 2 do artigo 44.º:

*2 – O escalão de preços de energia reactiva indutiva das tarifas de Acesso às Redes, em MAT, AT, MT e BTE, a aplicar ao consumo fornecido à IU pelo comercializador, é determinado tendo em consideração a energia ativa indutiva medida no equipamento de medição instalado no ponto previsto na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º, após a aplicação de saldo quarto-horário.*

### **3.11 Plano de instalação de EMI (artigos 27.º e 46.º)**

A proposta de articulado da presente consulta pública estabelece, no n.º 2 do artigo 27.º, que os ORD BT devem divulgar nas suas páginas da *internet*, e manter actualizados, os respectivos planos de instalação de EMI, com um horizonte mínimo de 12 meses, assegurando a protecção de dados pessoais.

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 46.º estabelece que, para efeitos da divulgação do plano de instalação de EMI pelos ORD BT, se admite, durante o ano de 2021, o recurso a mecanismos alternativos que garantam a prestação da informação pelos ORD BT aos consumidores, seja através dos comercializadores, com o envio mensal do plano de instalação, seja diretamente aos consumidores, por meio dos canais de comunicação existentes.

A EDP Distribuição considera positivo que a proposta preveja a possibilidade, ainda que apenas durante o ano de 2021, de a informação relativa à cobertura de cada ponto de entrega pelo plano de instalação de EMI poder ser disponibilizada directamente a cada cliente, através dos canais de atendimento do ORD ou do respectivo comercializador, como alternativa à divulgação do plano na página de *internet*.

De facto, como mencionado pela ERSE no documento justificativo que acompanha a consulta pública, a divulgação de informação relativa a cada ponto de entrega levanta problemas de protecção de dados pessoais, ficando, logo à partida, dependente da autorização expressa dos clientes.

Adicionalmente, a EDP Distribuição dá nota de que, actualmente, já disponibiliza na sua página de *internet* informação sobre o plano de instalação de EMI ao nível das freguesias, remetendo os pedidos de informação concreta relativa a cada CPE para os seus canais de atendimento ou para o comercializador, como previsto na proposta de articulado em discussão. A EDP Distribuição entende que esta abordagem é a que permite, de forma mais adequada, conciliar a divulgação de informação sobre o plano de instalação com a protecção de dados dos clientes.

Neste sentido, a EDP Distribuição propõe que a redacção final estabeleça, como medida definitiva, a disposição agora proposta como transitória, de divulgar a informação de cada CPE através dos canais de atendimento do ORD ou dos comercializadores, complementada com a informação sobre a evolução do plano de instalação por freguesia na página da *internet* (acompanhada de uma nota a indicar a forma pela qual os clientes poderão aceder a informação mais precisa, relativamente ao seu CPE).

Para o efeito, a EDP Distribuição propõe, assim, que o n.º 3 do artigo 46.º adquira um carácter mais definitivo e passe a integrar o artigo 27.º, sugerindo-se a seguinte adopção da seguinte redacção:

*Artigo 27.º - Encargos com os equipamentos de medição (...)*

*3 – Para efeitos do disposto no número anterior, os ORD BT devem divulgar nas suas páginas na internet, e manter atualizados, os respetivos planos de instalação de equipamentos de medição inteligentes, devendo esta divulgação ser efetuada através da indicação do distrito, concelho e freguesia das instalações em questão, com um horizonte mínimo de 12 meses, assegurando a proteção dos dados pessoais, nos termos do artigo 4.º, assim como da informação comercialmente sensível, e a indicação dos canais através dos quais os clientes poderão obter informação sobre a cobertura do seu CPE por esse plano de instalação.*

*4 – Para efeitos da divulgação do plano de instalação de equipamentos de medição inteligentes pelos ORD BT, estes podem também recorrer a mecanismos alternativos que garantam a prestação da informação pelos ORD BT aos consumidores, seja através dos comercializadores, com o envio mensal do plano de instalação, seja diretamente aos consumidores, por meio dos canais de comunicação existentes.*

### Propostas da EDP Distribuição para a redacção:

- Estabelecer, como medida definitiva, que os ORD BT devem
  - fornecer aos autoconsumidores, através dos seus próprios canais de atendimento ou dos comercializadores, informação relativa à abrangência das respectivas instalações no plano de instalação de EMI;
  - divulgar, nas suas páginas de *internet*, os planos de instalação de EMI com desagregação por freguesia, indicando de forma visível que cada cliente poderá obter informação mais específica sobre a instalação de EMI no seu ponto de entrega através dos canais de atendimento do ORD BT ou do seu comercializador;
- Integrar o n.º 3 do artigo 46.º no artigo 27.º e alterar o conteúdo do n.º 3 e do n.º 4 deste último de acordo com a seguinte redacção:

*3 – Para efeitos do disposto no número anterior, os ORD BT devem divulgar nas suas páginas na internet, e manter atualizados, os respetivos planos de instalação de equipamentos de medição inteligentes, devendo esta divulgação ser efetuada através da indicação do distrito, concelho e freguesia abrangidos pela campanha, com um horizonte mínimo de 12 meses, assegurando a proteção dos dados pessoais, nos termos do artigo 4.º, assim como da informação comercialmente sensível, e a indicação dos canais através dos quais os clientes poderão obter informação sobre a cobertura do seu ponto de entrega por esse plano de instalação.*

*4 – Para efeitos da divulgação do plano de instalação de equipamentos de medição inteligentes pelos ORD BT, estes podem também recorrer a mecanismos alternativos que garantam a prestação da informação pelos ORD BT aos consumidores, seja através dos comercializadores, com o envio mensal do plano de instalação, seja diretamente aos consumidores, por meio dos canais de comunicação existentes.*

### 3.12 Contrato de uso de redes (artigo 47.º)

Nos termos do n.º 4 do artigo 6.º e do n.º 13 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, as instalações de autoconsumo colectivo podem sofrer alterações na sua constituição das IU que lhe estão associadas, aparentemente a qualquer altura. Inclusivamente, o n.º 13 do artigo 16.º deste documento indica claramente que a alteração de tal constituição possibilita a alteração de coeficientes de partilha que tenham sido definidos antes de decorridos 12 meses desde a sua última alteração.

No entender da EDP Distribuição, enquanto o recurso à RESP no autoconsumo individual tenderá a ser mais estável, no caso do autoconsumo colectivo a condição de acesso à RESP poderá sofrer alterações, mais ou menos frequentes, em função das alterações na composição dos seus membros.

De facto, um projeto de autoconsumo colectivo cuja configuração inicial não envolvesse o recurso à RESP e, portanto, para o qual não tenha sido inicialmente identificada a necessidade de celebração de contrato de uso de redes entre a respectiva EGAC e o ORD, pode, com a adesão de um novo membro, passar a recorrer à RESP para autoconsumo e, conseqüentemente, a ter que assegurar a celebração de tal contrato de uso de redes com o ORD. Na mesma linha, um autoconsumo colectivo cuja configuração inicial abrangesse a RESP pode, com a saída de uma IU, deixar de a utilizar, ficando sem efeito, nesta situação, o contrato de uso de redes que tivesse sido celebrado inicialmente entre a EGAC e o ORD.

Neste contexto, de forma a promover a estabilidade dos contratos de uso de redes entre as EGAC e o ORD, que implicam um conjunto de formalidades associadas à sua celebração e rescisão, a EDP Distribuição propõe que estes contratos, quando celebrados, revistam logo à partida a natureza de



“contratos de adesão”, ou seja, contratos em que os direitos, deveres e condições já se encontrem estabelecidos, sem que qualquer das partes possa modificar o seu conteúdo ou que tenham esse poder de forma bastante limitada, e que se mantenham válidos mesmo que o autoconsumo colectivo deixe de recorrer à RESP, prevendo apenas que, caso deixe de existir autoconsumo através da RESP (e enquanto perdurar no tempo esta situação), a facturação dos respectivos acessos às redes seja desactivada.

#### **Propostas da EDP Distribuição para a redacção:**

- Prever que os contratos de uso de redes a celebrar entre as EGAC e o ORD revistam a natureza de “contratos de adesão”, de forma a que, uma vez celebrados, possam perdurar no tempo mesmo que o autoconsumo colectivo deixe de recorrer à RESP, por alteração da sua constituição de membros.

### **3.13 Prestação de informação pelos operadores de redes (artigo 51.º)**

A actual versão do RAC estabelece, no n.º 1 do seu artigo 44.º, que os operadores de redes devem enviar à ERSE, trimestralmente, a seguinte informação:

- Número e potência instalada de UPAC individuais ligadas às redes por si operadas;
- Número e potência instalada de UPAC colectivas ligadas às redes por si operadas;
- Número e potência contratada de instalações de autoconsumo individual e colectivo;
- Energia excedente de autoconsumo considerada para efeitos de redução das perdas nas redes;
- Produção total de UPAC para autoconsumo;
- Energia total de autoconsumo através de rede interna;
- Energia total de autoconsumo através da RESP.

Na proposta de articulado apresentada na presente consulta pública, a ERSE adapta esta disposição, no artigo 51.º, de forma a acomodar a disponibilização de informação relativa a sistemas de armazenamento autónomos e integrados em autoconsumo colectivo.

Adicionalmente, o artigo 51.º da proposta de articulado prevê ainda, nos seus n.º 3, n.º 4 e n.º 5, que os operadores de redes deverão enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, um estudo de caracterização da ocorrência de situações de inversão de fluxo entre níveis de tensão nas redes, com a seguinte informação:

- Levantamento dos pontos de fronteira entre níveis de tensão onde, no ano anterior, se registaram períodos de 15 minutos em que o fluxo de energia ocorreu do nível de tensão mais baixo para o nível de tensão mais elevado, incluindo, quando aplicável, pontos de entrega a outros operadores de redes;
- Caracterização dos pontos identificados na alínea anterior, nomeadamente em termos geográficos e técnicos;
- Caracterização e análise das situações de inversão de fluxo, nomeadamente quanto à sua frequência e magnitude, tendo em consideração as características geográficas e técnicas dos pontos de fronteira onde ocorrem.

A EDP Distribuição realça que a aplicação dos saldos previstos na redacção só permite obter, de forma directa, a produção total de UPAC para autoconsumo nas instalações de autoconsumo individual em que a UPAC se encontre dissociada da IU e nas instalações de autoconsumo colectivo.

Efectivamente, a obtenção desta informação nas instalações de autoconsumo individual em que a UPAC se encontre ligada a jusante da IU pressupõe que, a cada 15 minutos, a medição da produção total da UPAC seja cruzada com a medição do ponto de ligação da IU à rede. Acresce referir que, nestes casos, o equipamento de medição da produção total da UPAC só é obrigatório quando a UPAC tem uma potência superior a 4 kW e, mesmo estando disponível, este equipamento não é da responsabilidade do ORD.

Neste sentido, a EDP Distribuição propõe que o artigo 51.º da proposta de articulado seja reformulado no sentido de prever a disponibilização da produção total da UPAC para autoconsumo apenas nos casos de autoconsumo individual com UPAC dissociada da IU e para autoconsumo colectivo, podendo eventualmente prever que, para as instalações de autoconsumo individual em que a UPAC se encontre integrada na própria IU, apenas devem ser disponibilizados os dados de produção total que forem disponibilizados pelos respectivos equipamentos de medição.

#### **Propostas da EDP Distribuição para a redacção:**

- Alterar as disposições do n.º 1 do artigo 51.º de acordo com a seguinte redacção:

*1 - Os operadores de redes devem enviar à ERSE, trimestralmente, a seguinte informação: (...)*

*f) Produção total de UPAC para autoconsumo, em instalações de autoconsumo individual com UPAC ligada de forma autónoma à rede e em instalações de autoconsumo colectivo;*

*g) Dados disponibilizados pelos equipamentos de medição de produção total detidos pelos autoconsumidores, nas instalações de autoconsumo individual com UPAC integradas nas IU;*

*h) Energia total de autoconsumo através de rede interna;*

*i) Energia total de autoconsumo através da RESP.*

### **3.14 Projectos-piloto (artigo 52.º)**

A proposta de articulado vem estabelecer, no seu artigo 52.º, um enquadramento especial para a realização de projectos-piloto no âmbito do autoconsumo.

A EDP Distribuição destaca o contributo positivo que esta medida poderá representar para dinamizar o desenvolvimento de novas soluções para o autoconsumo, sem comprometer a eficiência da sua implementação para o SEN.

Neste contexto, a EDP Distribuição entende que a versão final do articulado deve reforçar a obrigatoriedade de divulgação de resultados das soluções testadas, de forma a garantir a partilha, com os agentes do sector, das potenciais tendências de evolução do autoconsumo.

#### **Propostas da EDP Distribuição para a redacção:**

- Reforçar a obrigatoriedade de divulgação de resultados das soluções testadas, pelos agentes do sector.